



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074048-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é agravado JOÃO VIEIRA SARAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2074048-22.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Juiz(a) de Primeiro Grau: André Mattos Soares

Agravante: Município de Diadema

Agravado(a): João Vieira Saraiva

Voto nº 41792

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que rejeitou o pedido de revogação do benefício da Justiça Gratuita – Agravante que não comprovou a mudança de situação financeira da agravada de modo que possa arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento – Cabimento dos benefícios da Justiça Gratuita – Atendimento dos requisitos legais - Recurso desprovido

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Diadema em face de João Vieira Saraiva, contra decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, que indeferiu pedido de revogação da justiça gratuita concedida à parte agravada.

Inconformado alega o agravante, que houve alteração da fortuna do agravado, sendo devida a revogação da justiça concedida. Afirmar que houve a cessão de créditos originário da ação, anunciada no incidente do precatório. Assim, argui pela reforma da r. decisão a fim de afastar a condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária.

O recurso processou sem a concessão do efeito pretendido (fls. 5/6).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo (fls. 9).

É o breve relatório.

A decisão agravada teve a seguinte redação:

Descabida a pretensão, na medida em que não houve novas declarações de rendimento que pudesse inovar a situação. Inclusive, a cessão de créditos anunciada no incidente do precatório (a saber: 0004280-16.2023.8.26.0161/01) sequer foi homologada.

Denota-se dos autos originais que a parte agravante apresentou não apresentou documentos suficientes para comprovar a mudança de situação financeira do agravado.

Conforme afirmado pelo juízo de Primeiro Grau a cessão de crédito sequer fora homologada.

Neste momento o pagamento das custas e demais despesas processuais a afetariam em seus gastos pessoais, comprovando ser merecedora de tal benefício. Destarte, eis que preenche as condições previstas no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República que garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é de rigor a concessão do pedido.

O Código de Processo Civil também ampara o pedido da agravada, consoante estabelecem os arts. 98, *caput* e 99, § 3º.

De modo que a agravada preenche as condições de necessitada consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Este garante a prestação de assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se for obrigado a pagar custas e demais despesas processuais, certamente causará prejuízos ao seu sustento e o de sua família.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se esta dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA
Relator